



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER A PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 45/2019

EMENDA Nº (Do Sr. Deputado Pedro Lucas Fernandes - PTB/MA)

Acrescenta inciso II no §2 do Art. 153 no Art. 3º da Proposta de Emenda a Constituição nº 45 de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º A Constituição Federal passa a vigorar com o seguinte artigo acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.153.....
.....
§2º
.....
II – será vedado a inclusão de outro tributo em sua base de cálculo”
(NR)

Justificativa.

O constituinte originário atribuiu competência à União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, previsão concretizada pelo disposto no artigo 153, III da nossa carta constitucional.

O tributo supramencionado encontra como consectário ao comando constitucional, regulamentação no artigo 43 do Código Tributário Nacional, momento em que delinea o fato gerador do imposto de renda como sendo a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda e proventos de qualquer natureza.

Portanto, consoante se recolhe da resumida justificativa, as ideias centrais que devem informar o critério material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda – IR, pessoa jurídica ou física, é o de disponibilidade pelo respectivo titular da renda ou provento e de acréscimo patrimonial resultante de riqueza nova,



tudo com vista a integração no patrimônio do contribuinte como direito adquirido e disponível.

Malgrado a simplicidade do conceito de renda para fins de incidência tributária da exação em comento, verifica-se, atualmente, a inclusão de outros tributos em sua base de cálculo, o que, discrepa flagrantemente do critério material constante em seu arquétipo constitucional.

O fato não exige grande reflexão, tributo não é renda, trata-se de ledor ingresso no patrimônio do contribuinte que doravante será repassado para seu real proprietário, a saber, a administração pública.

Há, portanto, necessidade de se levantar auspício constitucional em face da inclusão de outros tributos na base de cálculo do Imposto sobre a renda, coibindo a prática, a qual no afã e ânsia de arrecadar se fere a própria letra constitucional, tendo ao fim e ao cabo, o contribuinte como vítima.

Sala das sessões, de Setembro de 2019.

Pedro Lucas Fernandes
Deputado Federal – PTB/MA